PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000515-07.2016.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JOSE WERBSON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §§ 2º E 4º, DA LEI 12.850/2013. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de laconismo, mas, ao contrário, exige robusta certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 2. Com efeito, os elementos coligidos em relação ao cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, mostram-se demasiadamente frágeis, não podendo ser considerados como provas suficientes de autoria. 3. Sabe-se que as declarações dos policiais, apesar de gozarem de presunção de legitimidade, no caso, permeadas por expressões imprecisas, tais como "tinha informações", "que ficou sabendo" e que "tem comentário", desacompanhadas de outros meios de prova, não são suficientes para ensejar uma condenação, cuio standart probatório exige evidência que vai além da dúvida. Precedentes do STJ. 4. Afinal, a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, motivado por provas genéricas e imprecisas, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 5. APELACÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENCA E ABSOLVER OS APELANTES, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000515-07.2016.8.05.0213, em que figuram, como Apelantes, JOSÉ WERBSON DOS SANTOS e GENIVALDO DE SANTANA SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000515-07.2016.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOSE WERBSON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO JOSÉ WERBSON DOS SANTOS E GENIVALDO DE SANTANA SANTOS, por meio de defensor constituído nos autos, interpuseram recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, condenando-os pela incursão na conduta recriminada no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13, cujas penas foram dosadas para ambos em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 50 dias-multa, para cada um dos réus. Em seguida, absolveu os réus da acusação de terem praticado os crimes constantes do art. 33 da Lei nº 11.343 e art. 16 da Lei nº 10.826/03. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 38239760, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignados, os réus interpuseram recursos de

apelação, suscitando a tese de absolvição pela insuficiência de provas para a condenação. E, subsidiariamente, requerem a redução da pena aplicada para 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (Id 41293263). O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento ao apelo interposto (Id 45386305). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id 46515679). Retornando-me os autos à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0000515-07.2016.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JOSE WERBSON DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Exsurge da exordial acusatória que (Id 38238823, pág. 01/02): Consta dos autos em epígrafe que os denunciados, além de parentes, são membros da organização criminosa "CAVEIRA", responsáveis por tráfico de drogas e armas de fogo. Relatório de investigação criminal dá conta de que José Werbson também passou a ser uma liderança da organização criminosa conhecida como "Facção Caveira". Registra-se que, mesmo encarcerado, Zominho dá ordens e mantém contato com os demais integrantes, através de ligação telefônica. O mesmo relatório de investigação criminal também afirma que Genivaldo estaria na posse de três pistolas da facção, sendo que o mesmo estaria recolhendo as armas a mando de "Didi" e do próprio "Zominho", pois o comparsa Micael estaria matando muita gente com elas. Ademais, em 14 de abril de 2016, em uma das residências de Genivaldo, alvo de busca e apreensão, o irmão deste, então menor de idade, foi apreendido em flagrante pois foi encontrada na residência, localizada na Rua da Brahma, Zona Oeste, nesta cidade, 320 gramas de cocaína e 115 gramas de crack, pertencentes à facção Caveira e de responsabilidade dos denunciados. Outrossim, a Polícia recebeu informação de que uma das pistolas da facção, pertencente a José Weberson e utilizada pelo companheiro Micael, foi escondida em uma residência por Genivaldo próximo a residência deste (onde também foi encontrada a droga), sendo que em 15/04/2016, a pistola 9mm, glock 17, austria 9X19, WSP166, com carregador e dez munições foi encontrada no local indicado e apreendida. Salienta-se que os denunciantes são, integrantes de perigosa organização criminosa denominada "Caveira", voltada para o tráfico de drogas, roubos e homicídios, inclusive com participação de menores. Sabe-se ainda que havia ordens de que integrantes da organização matassem o carcereiro Jorge Jesus dos Santos, por pensarem que o mesmo participou da ocorrência policial que culminou com a morte de Micael Gleidson Cruz da Silva. Dessa forma, os denunciados praticaram os crimes previstos nos artigos 2º, §§ 2º, 3º e 48, inciso |, da Lei nº 12.850/13 (sendo o § 3º aplicável a José Weberson dos Santos), 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03."Após a instrução processual, os Apelantes foram condenados pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 50

dias-multa, para cada um dos réus, pela prática delitiva esculpida no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13. Nesse contexto, irresignados com o decisum, os apenados interpuseram o presente recurso de apelação requerendo a absolvição pela insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pugnam pela redução das penas aplicadas para 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 1. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO A controvérsia resume-se à autoria, a qual é peremptoriamente negada pelos Apelantes, que insistem em negar qualquer participação em organizações criminosas. Com efeito, dos elementos coligidos nos autos, não se permite alcançar o grau de certeza exigida para a condenação dos Apelantes. Para tanto, necessário a análise detida do arcabouço probatório. Acerca da prova oral produzida nos autos, cumpre destacar os depoimentos colhidos durante a instrução processual (grifos nossos): "(...) que receberam informações de que, após a morte de MICAEL, 'ZOMINHO' deu ordem a 'BOCA' para que fosse buscar as armas; que foram realizar a busca e apreensão e encontraram uma das armas; que o papel de GENIVALDO era recolher a arma; que ficou sabendo que tinham ordens para matar 'JORJÃO', que, mesmo preso, ZOMINHO continua participando da organização criminosa Caveira; que ZOMINHO dá ordens em nome da facção; que GENIVALDO já tinha sido preso por outro crime; que diversos menores participam da organização criminosa; que não pode afirmar que a arma apreendida pertencia à organização criminosa Caveira; que existiam investigações, inclusive com escuta telefônica, da atuação de ZOMINHO na organização criminosa; que foram até a casa de GENIVALDO depois que receberam informação sobre a existência da arma; (...)" (depoimento da testemunha de acusação, IPC José Inácio Nascimento, extraído da sentença e conferido por meio da gravação audiovisual disponível no PJE/Mídias). "(...) que tem conhecimento dos fatos; que 'DIDI' lidera a facção e 'ZOMINHO! trabalha para ele e para a facção; que MICAEL era suspeito de participar de vários homicídios e também integrava a facção; que receberam informação de que 'ZOMINHO'" deu ordens para 'BOCA' recolher as pistolas, tendo a Polícia encontrado uma das armas próximo da casa de 'BOCA; que a arma era utilizada nas atividades da organização criminosa 'Caveira', que chegaram à residência após as informações recebidas; que 'ZOMINHO' é cunhado de 'BOCA', que não lembra bem, mas GENIVALDO já foi preso anteriormente; que o menor C.E. (irmão de GENIVALDO) afirmou que a droga apreendida era dele; que tinham informações de que os integrantes da facção Caveira estavam planejando a morte do carcereiro 'JORJÃO'; que, mesmo encarcerado, ZOMINHO continua exercendo o comando da facção Caveira, ordenando o tráfico de drogas e até homicídios; que ZOMINHO exerce a liderança da organização; [...]"(depoimento da testemunha de acusação, IPC Elisaldo de Matos, extraído da sentença e conferido por meio da gravação audiovisual disponível no PJE/Mídias). "(...) que os réus já foram presos anteriormente por trafico de drogas; que participou da ocorrência que apreendeu o menor C.E., irmão de GENIVALDO, com drogas; que tinham recebido denúncias de que o irmão de GENIVALDO tinha enterrado uma droga no guintal da casa; que a droga estava próximo a uma árvore; que o menor disse que a droga era dele, mas não informou quem seria o fornecedor; que não tem conhecimento sobre o envolvimento de GENIVALDO com a droga apreendida; que só teve conhecimento sobre a apreensão da droga; que, salvo engano, a arma foi apreendida próximo à casa de 'BOCA' que tem comentário de que 'DIDI' e 'ZOMINHO' exercem a liderança da facção; (...)" (depoimento da testemunha de acusação, IPC Edson de Jesus Santos, extraído da sentença e conferido por meio da gravação audiovisual disponível no PJE/Mídias). Quando interrogados, os acusados

negaram a prática das condutas imputadas. Com efeito, dos depoimentos supra, percebe-se que os agentes policiais reportam-se sobre os fatos, tendo como principal fonte a existência de "informações" anônimas, de forma vaga e imprecisa, sem especificar qual a sua natureza e grau de confiabilidade. Pois, apesar de apontarem que os Apelados integram organização criminosa denominada "Caveira", não informaram com a devida precisão a estrutura da organização, a divisão de tarefas, bem como o respectivo grau de participação e envolvimento dos acusados. Ademais, em atenta análise dos autos, além dos depoimentos acima reproduzidos, inexistem outras provas idôneas capazes de demonstrar a participação dos acusados na organização criminosa, a exemplo de anotações, mensagens, gravações, imagens e/ou escutas telefônicas. Ressalte-se que na vergastada decisão, o juízo a quo absolveu os acusados das imputações dos crimes conexos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, reconhecendo, quanto a estas, a insuficiência de provas firmes e robustas. Um outro ponto que merece destaque e corrobora com a ausência de indícios suficientes de autoria, é a conclusão da Autoridade Policial no Relatório de Investigação Criminal (Id 38238825, Pag. 19), o qual, após pedido de diligência do Ministério Público na fase investigativa, afirmou que: "Não há como comprovar a ligação telefônica ocorrida entre os investigados, na qual, além de ter havido ordem para recolher as armas da organização criminosa, determinou a morte do carcereiro JORJÃO." Sabe-se que as declarações dos policiais, apesar de gozarem de presunção de legitimidade, no caso, permeadas por expressões imprecisas, tais como "tinha informações", "que ficou sabendo" e que "tem comentário", desacompanhadas de outros meios de prova, não são suficientes para ensejar uma condenação, cujo standart probatório exige evidência que vai além da dúvida. Dessa forma, a despeito da relevância de informações anônimas para impulsionar uma investigação criminal, tem-se que estas, desacompanhadas de outros elementos probatórios firmes, não são aptas, por si sós, a ensejar uma condenação. Nesse sentido, é posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEDUÇÕES, EM TESTEMUNHO INDIRETO E NO HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVALORAÇÃO DA PROVA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. 1." É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória. "(AgRg no AREsp n. 1.847.375/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/ 6/2021, DJe 16/6/2021.) 2. Na hipótese em apreço, a formação do juízo condenatório se baseou na apreensão de drogas realizada em estabelecimento comercial do qual o paciente não era o proprietário. Os entorpecentes tampouco foram arrecadados em seu poder, além de os demais elementos de convicção se tratarem de induções baseadas, sobretudo, no histórico criminal do réu e em relato prestado informalmente por vizinho do local. 3. O fato de o paciente frequentemente ser visto no bar em que apreendida a droga não constitui fundamento suficiente para uma condenação, especialmente porque há informações de que ele trabalhava com o comércio e distribuição de bebidas, justificando suas idas constantes ao local. Pelo mesmo motivo, é possível justificar o cheque encontrado com seu nome no verso. 4. O relato informal, prestado por vizinho do local a um dos policiais ouvidos, no sentido de que, no dia seguinte à apreensão das drogas, o paciente teria ido inúmeras vezes ao bar e saído de lá com uns

tabletes e uma arma de fogo, trata-se de testemunho indireto, o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte. 5. A menção a boatos e informes anônimos caracteriza-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não constituir fundamento idôneo para a condenação. 6." Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal "(HC n. 632.778/AL, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021). 7. Como se vê, se nem mesmo elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitiva podem ser considerados para um decreto condenatório, com ainda menos razão poderão se considerar depoimentos colhidos informalmente na fase policial e não repetidos em juízo para justificar uma condenação. 8. Apontamentos referentes ao histórico criminal do réu em nada contribuem para formação do juízo condenatório no que se refere à autoria delitiva. 9. Habeas corpus concedido para absolver o paciente. (STJ - HC: 691344 MG 2021/0283794-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022). "RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular. 3. A norma segundo a gual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas — como o norte—americano —, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alquém vá a juízo repetir a vox pública. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta" (Helio Tornaghi). [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido de modo a despronunciar os recorrentes nos autos do Processo n. 0702.08.432189-3, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Pessoa da Comarca de Uberlândia, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em eventual superveniência de provas.(REsp 1674198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017.) O princípio da presunção de inocência aponta que a condenação deve derivar da certeza do julgador, sendo que eventual dúvida será interpretada em favor do réu (in dubio pro reo). (SANCHES, 2022, p. 125) É dizer que a totalidade das provas produzidas decorrem dos depoimentos policiais que citam informações recebidas por "ouvir dizer", sem a identificação dos informantes e, por consequência, sem a oitiva de tais pessoas, ainda que sob o rito da Lei n.º 9.807/99, regulamentada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI nº 02/2015 desta E. Corte, cujas normas estabelecem medidas de proteção às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal. Nesse panorama, a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, motivado por provas genéricas e imprecisas, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. Dessa forma, tem-se que a totalidade das

provas fazem um juízo de probabilidade — e não de certeza, motivo pleo qual a absolvição é medida que se impõe. Portanto, de todo contexto fático—probatório, chega—se à conclusão que inexiste prova segura que conduza a certeza acerca do vínculo dos Apelantes com a organização criminosa "Caveira". À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, constata—se em desacerto conclusivo da decisão vergastada, a impor sua reforma, a fim de reconhecer a insuficiência de prova produzida no feito para alicerçar a condenação dos Recorrentes pela incursão delitiva que lhes é imputada. Ex positis, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para, com lastro no que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolver os acusados JOSÉ WERBSON DOS SANTOS e GENIVALDO DE SANTANA SANTOS das imputações abrigadas no presente feito, restando prejudicada as demais teses recursais. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator